

Apelação Cível n. 2008.012254-4, de Brusque
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PRISÃO EM FLAGRANTE POR SUPOSTO ENVOLVIMENTO EM CRIME DE FURTO NOTICIADA EM PERIÓDICO JORNALÍSTICO - MERA NARRAÇÃO DOS ACONTECIMENTOS - INFORMAÇÃO DE QUE O ACUSADO JÁ POSSUÍA "PASSAGENS PELO PRESÍDIO" EM VIRTUDE DA ANTERIOR PRÁTICA DO MESMO DELITO - ERRO MATERIAL DECORRENTE DA INTERPRETAÇÃO DOS DADOS FORNECIDOS PELA PRÓPRIA POLÍCIA CIVIL - *ANIMUS DIFAMANDI* E *INJURIANDI* NÃO EVIDENCIADOS - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - APELANTE QUE, ADEMAIS, ALÉM DE TER SIDO CRIMINALMENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE FURTO QUALIFICADO, INTEGRA O POLO PASSIVO DE INÚMEROS OUTROS PROCESSOS-CRIME - AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NEGATIVA DA CONTROVERTIDA NOTÍCIA NA VIDA SOCIAL E FAMILIAR DO INSURGENTE - DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL - INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA RESPECTIVA SANÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"A veiculação de notícia desabonadora só autoriza a responsabilização por eventuais danos de ordem moral quando evidenciado o intuito específico de agredir moralmente a vítima, pois, no mais, deve prevalecer o *animus narrandi* imperativo do exercício regular de direito abrangido pelos órgãos informativos" (Apelação Cível nº 2009.027178-5, de São José. Rel. Des. Fernando Carioni, j. 29/06/2009).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2008.012254-4, da comarca de Brusque (Vara Comercial), em que é apelante Inácio Laumann, e apelada Município Dia a Dia Editora Ltda:

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Victor Ferreira, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Jorge Luís Costa Beber. Funcionou como Representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Mário Gemin.

Florianópolis, 26 de julho de 2012.

Luiz Fernando Boller
RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Inácio Laumann, contra decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Brusque, que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação Indenizatória nº 011.06.004768-3 (disponível em <http://esaj.tjsc.jus.br/cpo/pg/search.do?PaginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisa=011060047683> acesso nesta data), ajuizada contra Município Dia a Dia Editora Ltda., impondo ao autor o dever de honrar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cuja respectiva exigibilidade restou sobrestada em razão da concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 160/175).

Malcontente, o autor/apelante aduz que a editora apelada divulgou a notícia da sua prisão em flagrante de maneira voluntária e consciente, com o único propósito de iludir a opinião pública e tumultuar o processo criminal contra si instaurado, exposição que lhe teria infligido excepcional sofrimento, visto que foi publicamente acusado por conduta criminosa que não teria praticado, suportando prejuízo em suas relações sociais e familiares.

Afirmou, ainda, que a editora ré agiu de forma negligente, atribuindo um fato danoso à sua honra e reputação, pois nunca teria sido detido no presídio de Tijucas ou praticado o crime de furto diversas vezes, consoante matéria publicada no jornal Município Dia-a-dia.

Nestes termos, ressaltando que o Código Civil resguarda a imagem das pessoas, possibilitando uma satisfação compensatória pelo abalo psíquico sofrido, pugnou pelo conhecimento e provimento do reclamo, condenando-se a editora apelada ao pagamento de indenização por dano moral, no montante equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, incumbindo-lhe, ainda, a satisfação das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 182/189).

O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 200).

Em sede de contrarrazões, a Município Dia a Dia Editora Ltda. argumentou que o magistrado singular agiu com acerto ao denegar o pleito indenizatório, já que a notícia publicada no respectivo periódico limitou-se a transcrever os acontecimentos que ensejaram a prisão em flagrante de Inácio Laumann, pela prática, em tese, da conduta tipificada no art. 155 do Código Penal, não se evidenciado qualquer conteúdo ofensivo.

Destacou, inclusive, que as informações foram prestadas pela própria Polícia Civil, motivo porque - exaltando não ter existido ofensa à honra passível de compensação pecuniária -, bradou pela manutenção do *decisum* combatido, condenando-se o insurgente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em virtude da interposição de recurso manifestamente infundado (fls. 203/207 vº)

Ascendendo a esta Corte, os autos foram originalmente remetidos ao Desembargador Victor Ferreira (fl. 210), vindo-me às mãos em razão de superveniente assento nesta Quarta Câmara de Direito Civil.

Este é o relatório.

VOTO

Conheço da presente insurgência, pois demonstrados os respectivos pressupostos de admissibilidade.

Num primeiro momento, convém destacar o preconizado no inc. X do art. 5º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando-se o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Entretanto, ao tratar da comunicação social, a Carta Magna estatui em seu art. 220 que *'a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição'*, dispondo, inclusive, que *'nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, incs. IV, V, X, XIII e XIV'*.

De outra banda, o art. 186 do Código Civil estabelece que *'aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito'*, atraindo para si, consoante se infere do disposto no art. 927 do aludido código, a obrigação de indenizar, observando-se, para tanto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre os elementos da responsabilidade civil extracontratual, citando Moreira Alves, os notáveis Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que

Pressupostos da responsabilidade civil extracontratual. Funda-se no ato ilícito absoluto, composto por elementos objetivos e subjetivos. São elementos objetivos do ato ilícito absoluto: a) a existência de ato ou omissão (ao comissivo por omissão), antijurídico (violadores de direito subjetivo absoluto ou de interesse legítimo); b) a ocorrência de um dano material ou moral; c) nexos de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano. São elementos subjetivos do ato ilícito absoluto: a) a imputabilidade (capacidade para praticar a antijuridicidade); b) a culpa em sentido lato (abrangente do dolo e da culpa em sentido estrito) (Código Civil Comentado, 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 733).

Do excerto epigrafado, infere-se que a responsabilização civil pressupõe a demonstração de uma conduta contrária ao direito (ato ilícito), na qual se verifique a culpa ou dolo do agente, o nexos de causalidade entre esta conduta e o dano provocado a outrem, e a existência do próprio dano, conceituado por Fernando Noronha como o prejuízo *"que viole qualquer valor inerente à pessoa humana ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada"* (Direito das Obrigações. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 474).

Ao versar sobre o tema, Adauto de Almeida Tomaszewski salienta que imputar a responsabilidade a alguém, é considerar-lhe responsável por alguma coisa, fazendo-o responder pelas conseqüências de uma conduta contrária ao dever, sendo responsável aquele indivíduo que podia e devia ter agido de outro modo (Separação, violência e danos morais - a tutela da personalidade dos filhos. São Paulo: Editora Paulistana Jur, 2004. p. 245).

Já o magnânimo Rui Stoco, destaca que

Toda vez que alguém sofrer um detrimento qualquer, que for ofendido física ou moralmente, que for desrespeitado em seus direitos, que não obtiver tanto quanto foi avençado, certamente lançará mão da responsabilidade civil para ver-se ressarcido (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 112).

Por sua vez, o ilustre Aguiar Dias avulta que

A responsabilidade pode resultar da violação, a um tempo, das normas, tanto morais, como jurídicas, isto é, o fato em que se concretiza a infração participa de caráter múltiplo, podendo ser, por exemplo, proibido pela lei moral, religiosa, de costumes ou pelo direito. Isto põe de manifesto que não há reparação estanque entre as duas disciplinas. Seria infundado sustentar uma teoria do direito estranha à moral. Entretanto, é evidente que o domínio da moral é muito mais amplo que o do direito, a este escapando muitos problemas subordinados àquele, porque a finalidade da regra jurídica se esgota com manter a paz social, e esta só é atingida quando a violação se traduz em prejuízo (Da responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 5)

Por fim, Darcy Arruda Miranda, citado por Rolf Madaleno - de quem fui colega na Faculdade de Direito da UFRS-Universidade Federal do Rio Grande do Sul -, salienta que *"todo homem tem um valor moral próprio dentro do seu círculo social e esse conceito passa a integrar a sua personalidade, e sua aceitação social depende da preservação desses valores éticos, desse seu prestígio moral inalienável, violável e invulnerável"*, porquanto *"o dano moral respeita uma lesão aos sentimentos afeições legítimas de uma pessoa, ou quando lhe ocasionam prejuízos que se traduzem em padecimentos físicos, ou que de uma maneira ou outra perturbam a tranquilidade e o ritmo de vida normal da pessoa ofendida"* (Curso de direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2011. pp. 337/338).

Partindo dessa premissa, conclui-se que, para a instituição da objetivada reparação, é imprescindível a demonstração de que a conduta dita reprovável tenha efetivamente lesionado bem juridicamente tutelado, o que não se denota na espécie.

Isto porque, em que pese Inácio Laumann tenha sustentado que a notícia foi divulgada pelo jornal Município Dia a Dia com o único propósito de iludir a opinião pública e tumultuar o respectivo processo criminal contra si encetado, tal assertiva não restou comprovada nos autos.

Ao contrário, do texto publicado pela editora apelada, infere-se a mera narração das circunstâncias afetas à prisão em flagrante delito do ora apelante, pela presunção de que ele e irmão teriam furtado os bens encontrados pela autoridade policial em seu poder, e que, em verdade, pertenceriam às vítimas Adriano Anastácio Rodrigues e Antônio Alves, não se evidenciando qualquer juízo de valor a respeito da atitude dos envolvidos no episódio divulgado.

Aliás, da notícia publicada no periódico que circulou em 23/01/2006, extrai-se o seguinte conteúdo:

Na última sexta-feira, 20, a Polícia Militar de São João Batista prendeu em flagrante os irmãos Adriano Laumann, 29 anos, e Inácio Laumann, 23 anos, ambos naturais de Angelina. Segundo a Polícia Civil, a dupla é acusada de praticar diversos furtos na região. O primeiro realizado na sexta-feira, foi de uma motocicleta placa

MEG-0910, de propriedade de Adriano Anastácio Rodrigues, que ocorreu por volta das 14h, na rua Jerônimo José Peixer.

Após o furto, os irmãos seguiram para Angelina, na localidade de Garcia, onde furtaram a residência de Antônio Alves. Eles levaram uma televisão de 14' e um aparelho de som marca Continental.

Testemunhas que presenciaram a ação dos acusados, acionaram a polícia e informaram que a dupla seguia no sentido para São João Batista. Viaturas da Polícia Militar se encaminharam ao local e na localidade de Domingas Correia, a dupla foi presa. Com eles os policiais encontraram objetos furtados em Angelina e também a motocicleta furtada em São João Batista.

De acordo com a Polícia Civil, os acusados deverão ser transferidos para a cadeia pública de Blumenau, pois o presídio regional de Tijucas não está aceitando os presos de São João Batista. Um dos irmãos, Inácio Laumann, já possui passagens pelo Presídio de Tijucas por furto (fl. 11).

Portanto, em que pese o apelante sustente que o exercício do direito de informação, *in casu*, teria ultrapassado os limites delineados pelo art. 220 da Constituição Federal de 1988, não se evidencia o alegado abalo anímico, pois, como já referido, o escrito limitou-se a narrar os acontecimentos que deram causa à lavratura do respectivo Auto de Prisão em Flagrante.

Gize-se, a propósito, que a liberdade de imprensa não pode ser censurada, sobretudo na divulgação de fatos que são relevantes e merecem ser levados ao conhecimento do público, quanto a atuação criminosa de membros da sociedade local, incumbindo à mídia, sim, divulgar a ocorrência de ilícitos, exaltando a efetividade da ação da Polícia Militar, que prontamente identificou e deteve os agentes, conduzindo-os e apresentando-os à autoridade judiciária competente.

A respeito do assunto, os célebres Oduvaldo Donnini e Rogério Ferraz Donnini salientam que

A liberdade de expressão e de informação é um direito fundamental, sendo facultada a qualquer pessoa a livre manifestação do pensamento, opiniões e idéias, por intermédio de escritos, imagem, palavra ou qualquer outro meio, assim como o direito de informar ou receber informações. Nas sociedades democráticas essa garantia tem sido constante, visto que inexistem democracia sem a liberdade de expressão e informação (Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação a luz do novo código civil. São Paulo: Editora Método, 2002. p. 35).

Aliás, o Código de Ética Jornalista dispõe, em seu art. 2º, que *'a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente da linha política de seus proprietários e/ou diretores ou da natureza econômica de suas empresas'*, de modo que *'a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público'*.

O referido normativo disciplina, ainda, que o compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, devendo pautar seu trabalho na precisa apuração dos acontecimentos e na sua correta divulgação, além de *'respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão'* (art. 4º), o que foi observado na espécie.

Consoante o art. 12 do aludido Código de Ética, compete ainda ao

jornalista:

I - ressalvadas as especificidades da assessoria de imprensa, ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, o maior número de pessoas e instituições envolvidas em uma cobertura jornalística, principalmente aquelas que são objeto de acusações não suficientemente demonstradas ou verificadas;

II - buscar provas que fundamentem as informações de interesse público;

III - tratar com respeito todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar;

IV - informar claramente à sociedade quando suas matérias tiverem caráter publicitário ou decorrerem de patrocínios ou promoções;

V - rejeitar alterações nas imagens captadas que deturpem a realidade, sempre informando ao público o eventual uso de recursos de fotomontagem, edição de imagem, reconstituição de áudio ou quaisquer outras manipulações;

VI - promover a retificação das informações que se revelem falsas ou inexatas e defender o direito de resposta às pessoas ou organizações envolvidas ou mencionadas em matérias de sua autoria ou por cuja publicação foi o responsável;

VII - defender a soberania nacional em seus aspectos político, econômico, social e cultural;

VIII - preservar a língua e a cultura do Brasil, respeitando a diversidade e as identidades culturais;

IX - manter relações de respeito e solidariedade no ambiente de trabalho;

X - prestar solidariedade aos colegas que sofrem perseguição ou agressão em consequência de sua atividade profissional.

Dito isto, há que se registrar que razão assiste ao autor/apelante quando afirma que o responsável pela edição da matéria faltou com a verdade ao destacar que Inácio Laumann já possuía passagens pelo "Presídio de Tijucas", o que é contraposto pela Declaração emitida pelo gerente do DEAP-Departamento de Administração Penal, de onde se afere que o insurgente nunca esteve segregado naquele estabelecimento (fl. 104).

Ocorre que, segundo o que se tem, a matéria jornalística foi editada de acordo com as informações prestadas pela própria Polícia Civil, evidenciando-se do Relatório sobre a vida pregressa do conduzido Inácio Laumann, que ele próprio reconheceu que já "*teve passagem pela polícia*" (fl. 56).

A meu sentir, tal circunstância configura mero erro material, não se revelando causa eficiente para ensejar o aludido abalo anímico, tampouco prejudicando as relações sociais e familiares mantidas pelo recorrente, já que tal publicação não evidencia *animus caluniandi, difamandi* ou *injuriandi* do editor.

Sobre o tema, leciona Antônio Jeová Santos que

O dever de veracidade, despido de sensacionalismo, traduz-se em um dever de diligência. Não existe responsabilidade objetiva (sem culpa) quando esse dever não é observado. A informação de notícia não veraz é insuficiente, *per si*, a gerar indenização. É necessário perquerir se houve culpa ou dolo do jornalista ou do órgão de comunicação (*in* Dano Moral Indenizável. 4. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 313).

E prossegue o aludido doutrinador destacando que

A regra da veracidade não exige que os fatos ou expressões contidas na informação sejam rigorosamente verdadeiros, mas que imponha um específico dever

de diligência na comprovação razoável de sua veracidade, no sentido de que a informação retamente obtida e difundida seja digna de proteção, embora sua total exatidão seja passível de controvérsia ou se incorra em erros substanciais que não afetem a essência do informado, devendo-se negar a garantia constitucional àqueles que, defraudando o direito de todos, ao receber informação veraz, atuam com menosprezo da veracidade ou falsidade do comunicado, comportando-se de maneira negligente e irresponsável, ao transmitir como fatos verdadeiros, simples rumores, carentes e toda constatação, ou meras invenções ou insinuações insidiosas. (*op. cit.* p. 310).

De avultar que, segundo o depoimento prestado por Vilberto Argentino Francisco - empregador de Inácio Laumann -, a notícia da prisão em flagrante não implicou em qualquer interferência na sua atividade profissional. Tanto assim que, se obtivesse o livramento condicional, o apelante seria readmitido na sua função (fl. 108), o que, de fato, aconteceu, tendo sido demitido apenas posteriormente, em razão do excesso de funcionários já contratados pela Reciclagem Garcia-ME. (fl. 132).

Importante destacar, a propósito, que uma simples consulta à pública base de dados do SAJ-Sistema de Automação do Judiciário, revela que Inácio Laumann encontra-se atualmente recolhido à UPA de Itapema, tendo nos autos do procedimento de Execução de Pena nº 057.12.000223-6 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpo/pg/show.do?processo.codigo=1L0000WKW0000&processo.foro=57>> acesso nesta data), pelo meirinho sido certificado que

[...] em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e após as formalidades legais, deixei de proceder a intimação de Inácio Laumann, em virtude de que o mesmo atualmente encontra-se preso na UPA de Itapema, conforme informações colhidas no endereço constante do mandado (Sra. Patrícia Laumann). Dou fé (grifei).

Importante destacar, ainda, que nos autos do Procedimento Comum nº 062.09.000001-5, Inácio Claumann foi condenado - pela prática do delito de furto qualificado, tipificado no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal -, ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser iniciada em regime aberto, reprimenda que acabou sendo substituída pela prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da segregação, e, ainda, à prestação pecuniária equivalente a 1 (hum) salário mínimo em benefício da Fazenda Espírito Santo, cabendo-lhe, ainda, o dever de honrar pena fixada em 15 (quinze) dias-multa, cada qual no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da perpetuação do delito (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpo/pg/show.do?processo.codigo=1Q0000QC60000&processo.foro=62>> acesso nesta data).

E o ora apelante ainda responde à Ação Penal nº 072.10.002740-9, cuja denúncia pela prática de furto qualificado foi recebida em 03/08/2010 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpo/pg/show.do?processo.codigo=2000020DK0000&processo.foro=72>> acesso nesta data), bem como à Ação Penal nº 125.12.004764-4, cuja denúncia pela prática de receptação e adulteração de veículos foi recebida em 05/07/2012 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpo/pg/show.do?processo.codigo=3H00020TP0000&processo.foro=125>> acesso nesta data), circunstâncias que evidenciam reiterado comportamento voltado à prática

delituosa, inviabilizando o acolhimento da tese de que a notícia publicada pela editora apelada teria causado prejuízo às suas relações sociais e familiares.

Destarte - ao contrário do que foi alegado pelo insurgente -, entendo que o editor do jornal Município Dia-a-Dia não agiu com o intuito de macular a honra subjetiva de Inácio Laumann, que, diante de seu comportamento social reprovável, consubstanciado na sobredita prisão em flagrante e posterior condenação pela prática da conduta descrita no art. 155 do Código Penal, não demonstrou ter suportado sentimento de vergonha e desonra indenizável.

Assim, não demonstrado que a malsinada informação foi divulgada de modo descomprometido com a ética e em desconformidade com a função social do jornalista ? já que a editora recorrida apenas reproduziu informações constantes nos registros da Polícia Civil -, evidenciando-se mero erro material ao se referir às anteriores passagens "*pelo presídio*", quando os antecedentes eram apenas policiais, entendo mais consentânea à situação jurídica subjacente a manutenção do *decisum* vergastado, que se revela em consonância com o direito aplicável:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E VIOLAÇÃO DE DIREITO DE IMAGEM. IMPRENSA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. NOTÍCIA QUE NARRA PRISÃO EM FLAGRANTE DO REQUERENTE POR TRÁFICO DE DROGAS. BEM COMO JÁ TER SIDO O AUTOR CONDENADO ANTERIORMENTE PELO REFERIDO DELITO. ALEGAÇÃO DE DANO À HONRA E À IMAGEM EM VIRTUDE DE INVERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PUBLICADAS E UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA NÃO AUTORIZADA [...].

INFORMAÇÕES VEICULADAS REPASSADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL. AUTOR JÁ CONDENADO POR USO E TRÁFICO DE DROGAS. EQUÍVOCO MATERIAL SOMENTE NO QUE SE REFERE A MENÇÃO DA COMARCA. AUSÊNCIA DE *ANIMUS DIFAMANDI* OU *INJURIANDI*. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM. DESNECESSIDADE, NO CASO CONCRETO, DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA. MATÉRIA SOBRE TEMA DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

No caso em exame, conclui-se que a empresa jornalística limitou-se a narrar os fatos atinentes à prisão em flagrante do autor, tema de interesse coletivo, restringindo-se à mera informação, com base em dados fornecidos pela Autoridade Policial, não emitindo juízo sobre o tema (Apelação Cível nº 2006.023987-4, de Caçador. Rel. Des. Saul Steil, j. 30/09/2010).

E, mais:

A matéria jornalística revestida de interesse público que traz em seu bojo tão somente informações prestadas pela autoridade policial dando conta da ocorrência de prisão em flagrante e da tipificação da conduta delituosa, encontra-se em perfeita sintonia com o direito de informação consagrado nos arts. 5º, XIV, e 220 da Constituição Federal.

Assim, não pode ser considerada ato ilícito a aludida publicação se limitada à narração dos fatos sem nenhuma intenção de caluniar o autor, ainda que na fase judicial a conduta delituosa em questão tenha sido enquadrada em tipo penal diverso daquele divulgado pela imprensa com base nas informações contidas no auto de prisão em flagrante (Apelação Cível nº 2005.013193-9, Rel. Des. Joel Dias Figueira

Júnior, j. 02/09/2009).

Na mesma vereda:

A veiculação de notícia desabonadora só autoriza a responsabilização por eventuais danos de ordem moral quando evidenciado o intuito específico de agredir moralmente a vítima, pois, no mais, deve prevalecer o *animus narrandi* imperativo do exercício regular de direito abrangido pelos órgãos informativos (Apelação Cível nº 2009.027178-5, de São José. Rel. Des. Fernando Carioni, j. 29/06/2009).

Por derradeiro:

Para que surja o dever de indenizar em casos como o ora analisado, é mister que o caluniante tenha agido com dolo de dano, culpa grave ou leviandade inescusável, ou seja, que tenha obrado com intuito de prejudicar o caluniado, com má-fé. Não se verificando esses requisitos subjetivos, não há se falar em obrigação de compor perdas e danos (Apelação Cível nº 2008.070985-8, de Anchieta. Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 07/04/2009).

Portanto, tendo a editora recorrida agido no exercício regular do seu direito constitucional em informar, legitimado pelo art. 188, inc. I, do Código Civil e art. 5º, inc. IX, da Constituição Federal, não entendo caracterizado o ato ilícito, motivo pelo qual a improcedência do pedido de indenização por dano moral é medida que se impõe.

De outra banda, entendo igualmente inviável a pretendida fixação de pena por litigância de má-fé, visto que não se evidenciam, no caso em questão, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 17 do Código de Processo Civil.

Com efeito, segundo o referido normativo, reputa-se litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal, opuser resistência injustificada ao andamento do feito, provocar incidentes manifestamente infundados, ou interpuser recurso com intento manifestamente protelatório, circunstâncias não externadas nos autos.

Na espécie, Inácio Laumann interpôs o presente recurso objetivando obter indenização por dano moral, em razão da equivocada notícia acerca de seus antecedentes criminais, o que configura equilibrado exercício do direito de acesso ao duplo grau de jurisdição, e, *per se*, não justifica a pretendida condenação, motivo porque entendo inoportuna a aplicação do disposto no art. 18 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto no sentido de se conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo hígida a sentença hostilizada.

Este é o voto.